

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.503/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão (MA)

Responsáveis: Antônio Jose Silva Rocha (437.600.823-00); José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. EXERCÍCIO DE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR INCLUSÃO DAS CONTAS NO SISTEMA DO FNDE. DILIGÊNCIAS. DÉBITO RESIDUAL DE REDUZIDO VALOR DECORRENTE DE BLOQUEIO JUDICIAL. DESVIO DE FINALIDADE. PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO RESIDUAL POR RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE UM DOS PREFEITOS. CONTAS IRREGULARES DO SUCESSOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 74), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo (peça 75-76), e que recebeu parecer parcialmente divergente do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 77).

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1 e peça 14, p.1).

2. O PDDE/2011 teve por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorressem para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social (peça 14, p.1).

3. O PDDE/2011 foi regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 (peça 14, p. 3, item 2).

HISTÓRICO

4. Constatou-se à peça 3 a lista de ordens bancárias que, segundo o FNDE, foram para execução do PDDE/2011, repassando a importância total de R\$ 86.891,40, para as Unidades Executoras (UEs), bem como à própria Prefeitura (EE), conforme relação nominal de peça 3 p.4/5, detalhado no quadro abaixo:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	2.050,80
10/8/2011	662,60
10/8/2011	1.417,20
10/8/2011	1.028,10
10/8/2011	2.172,60
10/8/2011	1.728,10
10/8/2011	1.431,90
10/8/2011	1.656,60
11/8/2011	787,00
11/8/2011	308,40
11/8/2011	300,00
11/8/2011	668,90
11/8/2011	766,50
17/8/2011	2.834,40
17/8/2011	600,00
17/8/2011	3.100,20
17/8/2011	2.863,80
17/8/2011	1.574,00
17/8/2011	4.345,20
17/8/2011	1.325,20
17/8/2011	1.337,80
17/8/2011	616,80
17/8/2011	3.456,20
17/8/2011	3.483,40
17/8/2011	3.313,20
17/8/2011	2.771,40
31/8/2011	1.329,40
31/8/2011	3.971,40
31/8/2011	2.973,00
31/8/2011	2.004,40 0
31/8/2011	1.333,60
31/8/2011	4.231,80
31/8/2011	721,80

31/8/2011	3.048,60
31/8/2011	3.330,00
31/8/2011	621,00
31/8/2011	625,20
31/8/2011	1.798,00
31/8/2011	1.480,60
1/9/2011	312,60
1/9/2011	899,00
1/9/2011	1.486,50
1/9/2011	664,70
1/9/2011	1.524,30
1/9/2011	1.002,20
1/9/2011	310,50
1/9/2011	1.493,20
1/9/2011	1.985,70
1/9/2011	360,90
1/9/2011	666,80
1/9/2011	2.115,90
Total	86.891,40

5. O prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p.1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE (peça 5).

6. Conforme apontado na Informação 779/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/3/2018 (peça 8), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do PDDE/2011. Em virtude dessa irregularidade, foram emitidos o Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2; peça 10, p. 1) e Ofício nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1; peça 10, p. 2), respectivamente, ao Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), cujo prazo final para prestação de contas expirou durante sua gestão (30/4/2013), e ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), receptor dos valores transferidos. Os avisos de recebimento foram emitidos pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

7. O Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), diante da notificação recebida, protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal, em 10/6/2013 (peça 12), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 14, p. 3, item 9).

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 241/2018DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, segundo o FNDE (peça 17, p. 3, item 7).

9. O Relatório de Auditoria 460/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 19 e 20, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 21), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Em instrução preliminar (peça 24), em 14/11/2019, foi concluído pela necessidade de realizar diligência ao FNDE, conforme transcrição abaixo:

33.1 Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, para que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários relativos à conta corrente em que foram depositados os recursos (lista de ordens bancárias à peça 3) a crédito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), no Banco do Brasil, agência 1459-1, conta corrente 9729-2; a tomada de contas especial foi instaurada mediante o Termo nº 241/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 25/5/2018, Processo Original nº 23034.008936/2018-24;

b) informe, no mesmo expediente, os montantes que ficaram sob a administração da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (EEX) e das demais entidades com papel de Unidades Executoras (UEX);

12. Após pronunciamento da unidade (peça 26), foi encaminhado ao FNDE o Ofício 13757/2019-TCU/Seproc, de 4/12/2019 (peça 27). Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020, com a relação dos valores repassados diretamente à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.339/0001-01, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (SEI nº 1685682 e SEI nº 1685718), conforme extrato e ordens bancárias expedidas (peça 32 e 33). Segue abaixo o quadro demonstrativo:

PDDE/2011 – Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

13. Por meio do Ofício nº 1100/2020/Codde/Cgame/Dirae-FNDE (peça 34), em 13/1/2020, o FNDE encaminhou planilhas, onde constam as identificações das ordens bancárias e Relação de Unidades Executoras. Segundo o documento, as planilhas demonstram as contas correntes depositárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), liberados às Unidades Executoras Próprias (UEX), entidades privadas representativas das escolas de educação básica, bem como os valores creditados diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, referentes ao exercício de 2011 (peças 35 e 36).

14. Na oportunidade, reafirmou que o valor transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA foi de R\$ 5.703,60, e que o valor total transferido para as Unidades Executoras (UEX) foi de R\$ 79.136,70 (peça 34, p. 1, item 2).

15. Em consulta ao SiGPC, em 6/6/2020, verificou-se que a situação do PDDE/2011 continuava registrada inadimplente por omissão (peça 38).

16. Em 16/6/2020, mediante nova instrução (peça 42), concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis, conforme transcrição abaixo:

47. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

47.1. realizar a CITAÇÃO do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa

Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

PDDE/2011 – Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-EEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 9.113,78 (peça 39).

Responsável: Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício nº 23793E/2013SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE nº

310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.2. realizar a CITAÇÃO do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 – UEx (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
7/1/2011	compensado em 7/1/2010*2.050,80
17/8/2011	10.097,10

18/8/2011	2.830,80
24/08/2011	31.621,60
6/9/2011	23.666,40
8/9/2011	10.921,10
Total	81.187,80

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-UEX (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 130.138,38 (peça 40).

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 – UEX;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício nº 23793E/2013SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº

707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

47.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

47.5. realizar a AUDIÊNCIA do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011);

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi efetuada a citação dos responsáveis nos moldes adiante:

Ofício/Edital	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 29883/2020-TCU/Seproc (Peça 52).	17/6/2020	7/7/2020	Raimundo Nonato da Silva (peça 55).	Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 45).	22/7/2020
Ofício 29884/2020-TCU/Seproc (Peça 50).	17/6/2020	14/8/2020	Francisco O. G. da Silva (peça 57).	Pesquisa realizada na Base de Dados do RENACH (peça 57).	31/8/2020

Ofício 29886/2020-TCU/Seproc (Peça 51).	17/6/2020	Não recebido	AR “Mudouse”, em 3/7/2020 (peça 54).	Pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 47).	-
Ofício 29887/2020-TCU/Seproc (Peça 49).	17/6/2020	2/7/2020	Roseane Rocha (peça 53).	Pesquisa realizada na Base de Dados do RENACH (peça 48).	17/7/2020

18. Transcorrido o prazo legal para defesa, os responsáveis permaneceram silentes (peça 58), considerando-se revéis para todos os efeitos processuais. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito.

19. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

20. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas do PDDE/2011 que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013 (peça 14, p.1). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (17/6/2020 – peça 44), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

21. Portanto, com base na análise realizada, foi feita a seguinte proposta de mérito, abaixo transcrita (peça 59):

44.1. considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

44.2. considerar revel o Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

44.3. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

PDDE/2011 – Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20

Total	5.703,60
--------------	-----------------

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-EEEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 9.113,78 (peça 39).

44.4. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 – UEx (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
7/1/2011	compensado em 7/1/2010*2.050,80
17/8/2011	10.097,10
18/8/2011	2.830,80
24/08/2011	31.621,60
6/9/2011	23.666,40
8/9/2011	10.921,10
Total	81.187,80

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-UEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 130.138,38 (peça 40).

44.5. aplicar, individualmente, ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) e ao Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

22. Na sequência dos fatos, o processo foi recepcionado pelo gabinete do Procurador Rodrigo Lima, por meio do qual foi evidenciado que a prestação de contas referente ao PDDE/2011 repassado ao Município de Água Doce do Maranhão/MA fora inserida no sistema SiGPC, conforme consta da peça 62. Desse modo, opinou-se pela necessidade de diligenciar ao FNDE para que esta autarquia federal remetesse ao TCU análise conclusiva sobre a prestação de contas inserida intempestivamente (peça 63).

23. Diante disso, o Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro emitiu o despacho favorável à proposta elaborada pelo MP junto ao TCU, no sentido de determinar a realização da referida diligência, contendo os seguintes documentos e informações (peça 66):

(...)

7. Ante o exposto, acolho, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, o parecer do MP/TCU à peça 63 para determinar a realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81) para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), relativos ao Município de Água Doce do Maranhão/MA:

7.1. cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), Município de Água Doce do Maranhão/MA, devendo analisar detalhada e extensivamente toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira; e

7.2. informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos relativos à prestação de contas servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.
(...)

24. Ainda, consta dos autos ofício 27708/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 64) por meio do qual foi informada sobre a apresentação da prestação de contas intempestiva e que estaria sendo elaborada Nota Técnica correspondente. A resposta à diligência foi apresentada pelo FNDE e anexada aos autos às peças 69-71.

EXAME TÉCNICO Resposta apresentada pelo FNDE sobre prestação de contas (peças 69 a 72)

25. O FNDE, por meio do ofício 20336/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 27/7/2021, informou que em análise à documentação apresentada a título de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, a unidade responsável se posicionou em consonância com o Parecer 423/2021/Codde/Cgame/Dirae, no sentido de aprovar a execução física do objeto e que a Diretoria Financeira (DIFIN) se manifestou pela insuficiência da documentação apresentada conforme Nota Técnica 2480334/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 69), sob o aspecto financeiro.

Análise sobre a execução técnica do Programa

26. Por meio do Parecer 423/2021/Codde/Cgame/Dirae, de 5/2/2021, a área técnica responsável analisou o atingimento do objeto e do objetivo do Programa de acordo com os preceitos legais definidos pelo FNDE, observando-se o emprego nas seguintes ações (peça 70, p. 1):

- I - na aquisição de material permanente;
- II -na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- III -na aquisição de material de consumo;
- IV -na avaliação da aprendizagem;
- V -na implementação de projeto pedagógico; e
- VI -no desenvolvimento de atividades educacionais

27. Nesse sentido, foi abordado que a verificação do atingimento da meta dos recursos executados pela Entidade Executora – EEx (Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal) e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social dá-se pela averiguação dos formulários “Demonstrativo da Execução Físico-Financeira” e “Demonstrativo da Receita e da Despesa” extraídos na prestação de contas registrada pela entidade no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC (peça 70, p. 1).

Análise feita pelo FNDE em relação à Entidade Executora

28. Conforme consta no documento, no formulário "Demonstrativo da Execução FísicoFinanceira", analisou-se a execução dos recursos repassados diretamente à EEx para beneficiar as escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx própria. Verificou-se, conforme declarado, o emprego dos recursos em material de consumo e pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria da escola, conforme previsto no art. 3º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 (peça 70, p. 2).

29. Quanto ao Demonstrativo da Receita e da Despesa, verificou-se que a Entidade Executora declarou o valor de R\$ 5.325,16 como sendo de bloqueio judicial, cujas despesas não são permitidas pelos normativos legais, conforme disposto na Resolução/CD/FNDE 17, de 19/4/2011. Mas a área técnica não se manifestou acerca da natureza dessa despesa por se tratar de competência específica da área de análise financeira (peça 70, p. 2).

30. De qualquer forma, concluiu-se pela constatação de impropriedades na execução do PDDE que indicam prejuízo ao cumprimento do objeto do programa (bloqueio judicial), mas que, sob o aspecto técnico, as contas estariam aprovadas parcialmente com ressalva, sendo esta devida em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas (peça 70, p. 2).

Análise feita pelo FNDE em relação às Unidades Executoras

32. De acordo com o Demonstrativo da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEx), apurou-se a aprovação de 16 (dezesseis) Unidades Executoras vinculadas ao Município e

beneficiárias de recursos no exercício. Assim, concluiu-se, do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas das Unidades Executoras – UEx.

33. Com base nos elementos acima apresentados, bem como na análise efetuada pelo FNDE, entende-se que a prestação de contas foi devidamente analisada pelo FNDE sob o aspecto técnico, tendo como conclusão a aprovação parcial com ressalva nas contas.

Análise sobre a execução financeira do Programa

34. Por meio da Nota Técnica 2480334/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 29/7/2021, a área responsável analisou a documentação recebida, seguindo os seguintes aspectos constantes da Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18/1/2012 (peça 71, p. 2):

I - elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;

II - elaboração da relação de bens ou serviços;

III - elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor; IV - conciliação bancária;

V - outras demonstrações da execução dos recursos; e

VI - anexação, quando for o caso, de cópias de documentos digitalizados/escaneados, como por exemplo:

- a) extrato bancário;
- b) fotos;
- c) Guia de Recolhimento da União;
- d) termo de aceitação definitiva da obra;
- e) despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;
- f) faturas;
- g) recibos;
- h) notas fiscais; ou
- i) qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos.

35. Quanto à execução financeira propriamente dita, o FNDE observou constarem nos extratos bancários da conta específica pagamentos descritos como saque contra recibo, caracterizando, a seu ver, pagamento em espécie, contrariando o disposto no § 5º, art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 (peça 71, p. 3). As despesas constatadas seriam as seguintes (peça 71, p. 4):

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
8/2/2011	145.900	Saque contra recibo	348,00
8/2/2011	145.900	Saque contra recibo	1.242,30
8/2/2011	145.900	Saque contra recibo	1.285,80
Total			2.876,10

36. Ocorre que em consulta ao SiGPC, na lista de documentos de despesa, constam os fornecedores/executores referentes aos serviços prestados, como listados abaixo:

Data	Documento	Fornecedor/Executor	Valor (R\$)
8/2/2011	RPA	Claudmir Souza Barros	348,00
8/2/2011	NF Elet 7	W da S Lima	300,00
8/2/2011	NF Elet. 13	M.V de Souza Papelaria	942,30
9/2/2011	NF Elet. 6	M.M Batista Ferreira	1.285,80
Total			2.876,10

37. Portanto, pelas informações obtidas acima, entende-se que as despesas restam comprovadas, embora no extrato bancário conste o histórico como “saque contra recibo”, representando, na verdade, falha formal, não implicando em débito ao erário, haja vista ser possível estabelecer o nexo causal entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado.

38. Quanto à não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, observa-se que o valor total corresponde a R\$ 99,66 quanto aos rendimentos não auferidos, tendo ocorrido de 1/1/2020 em diante (peça 71, p. 4). De igual modo, foram constatados pagamentos de tarifas bancárias na conta específica do programa, no valor total de R\$ 39,25. Embora o FNDE tenha entendido que a emissão de várias tarifas em um mesmo dia caracterizaria utilização indevida da conta do programa, no valor total de R\$ 15,25, entende-se que os extratos solicitados na agência correspondem à utilização de serviços usuais relativos à manutenção da conta corrente específica, não evidenciando suposto comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdão 8176/2021-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira). Portanto, entende-se cabível desconsiderar tais irregularidades como débito ao erário diante do seu valor ser expressivamente imaterial.

39. Nesse contexto, a análise financeira corroborou o débito relativo ao bloqueio judicial ocorrido na conta específica do programa, no valor de R\$ 5.325,16, entendendo-se como a única irregularidade cabível de ser considerada como eventual débito ao erário, estando em desacordo com o art. 3º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, conforme apurado abaixo (peça 71, p. 5):

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
13/12/2011	11132319440206	Transferência	5.325,16

Fonte: SiGPC (extrato bancário e documentos de despesa)

40. No entanto, convém ressaltar que o bloqueio judicial significa que o recurso do programa foi bloqueado, por determinação judicial, para pagamento de despesas do município. Trata-se, portanto, de desvio de finalidade. Neste caso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento cabe ao município beneficiário, entidade em favor do qual foi revertido o recurso decorrente do bloqueio judicial, conforme exemplos abaixo:

Acórdão 1732/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN: O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas, por exemplo, configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente.

Acórdão 2848/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER: O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

41. Assim, na linha das deliberações proferidas por intermédio dos Acórdãos nºs 4133/2019 e 4787/2019, ambos da 1ª Câmara, a proposta a ser encaminhada é a de determinação ao Município para a restituição dos recursos indevidamente utilizados em razão de bloqueios judiciais. Nesse contexto, considerando que o bloqueio da conta específica decorreu de ordem judicial, não se poderia imputar responsabilidade ao gestor pela aplicação dos recursos repassados em finalidade diversa da prevista no programa, razão pela qual suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

42. Quanto ao Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-prefeito sucessor (gestão 2013/2016), o qual detinha a responsabilidade de apresentar a prestação de contas, embora não esteja lhe sendo imputado débito diante da análise realizada pelo FNDE sobre a prestação de contas enviada intempestivamente por Thalita e Silva Carvalho Dias, prefeita, em 28/9/2020, cabe propor a imputação da multa do art. 58, incisos I da Lei 8.443/1992, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, nos termos da audiência que lhe fora dirigida.

43. De acordo com a jurisprudência vigente, a prestação de contas a destempo apresentada após a audiência no TCU caracteriza omissão no dever de prestar contas, e não mera intempestividade. Assim, ainda que se comprove a adequada e integral aplicação dos recursos repassados, persiste a irregularidade referente a não

apresentação da prestação de contas, na forma e prazo devidos, acarretando o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

44. Portanto, a apresentação da prestação de contas (8/9/2020) após a audiência (2/7/2020) do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito (caso lhe tivesse sido imputado), mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Acórdão 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

45. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o FNDE efetuou a análise da prestação de contas apresentada intempestivamente, tendo atendido à diligência determinada pelo Despacho do Gabinete Raimundo Carreiro, de 14/6/2021 (peça 66) e concluído pela aprovação parcial das contas do referido município, diante da constatação de bloqueio judicial na conta específica do programa, bem como pela ressalva considerando o registro das contas no SiGPC em data intempestiva. Assim, entende-se que sob o aspecto técnico, o objeto teve sua execução comprovada.

46. Por outro lado, sob o aspecto financeiro, esta unidade técnica entende que o dano ao erário constatado se restringe ao bloqueio judicial efetuado ocorrido na conta específica do programa, no valor de R\$ 5.325,16, em desacordo com o art. 3º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, conforme já analisado nos itens anteriores desta instrução. Portanto, a documentação apresentada na prestação de contas não foi suficiente para que fosse considerada aprovada, não sendo possível estabelecer, de forma inequívoca, o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas apresentadas, representando, na verdade, desvio de finalidade.

47. Assim, como já abordado na instrução anterior (peça 59), foi possível verificar que recaiu sobre o Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados às UEx, tendo sido caracterizada sua omissão no dever de prestar contas e por ocasião da audiência realizada, permaneceu inerte sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

48. Restou caracterizado que o Sr. Antônio José Silva Rocha tinha totais condições de solicitar às UEx que encaminhassem à Prefeitura as prestações de contas dos respectivos recursos recebidos, conforme art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, consolidando-as e remetendo ao FNDE. Entretanto, anos depois, a prefeita Sra. Thalita e Silva Carvalho Dias providenciou a apresentação intempestiva da prestação de contas, restando configurada sua omissão no dever de prestá-las. Diante disso, embora não mais esteja lhe sendo imputado débito diante da análise realizada pelo FNDE sobre a prestação de contas, cabe propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação da multa do art. 58, incisos I da Lei 8.443/1992, pela omissão no dever de prestar contas.

49. Por sua vez, o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), também permaneceu inerte, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais. No entanto, em decorrência da análise efetuada nos itens 40 e 41 da presente instrução, restou configurado que a irregularidade referente ao bloqueio judicial significa que o recurso do programa foi bloqueado, por determinação judicial, para pagamento de despesas supostamente do município, tratando-se, com isso, de desvio de finalidade. Neste caso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento cabe ao município, entidade em favor da qual foi revertido o recurso decorrente do bloqueio judicial. Desse modo, considera-se adequado propor que suas contas sejam julgadas como regulares com ressalva, excluindo-se o débito a ele atribuído e dando-lhe a respectiva quitação.

50. Em paralelo, entende-se necessário propor que seja determinado, com fundamento no art. 6º da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, ao Município de Água Doce do Maranhão/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento, em 30 (trinta) dias, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 5.325,16, acrescida de atualização monetária calculada a partir de 13/12/2011 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), mais precisamente: "Bloqueio Judicial" (despesa de custeio).

51. Como já abordado na presente instrução, a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

52. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas do PDDE/2011 que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013 (peça 14, p.1). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação e audiência (17/6/2020 – peça 44), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo possível, portanto, a aplicação das penalidades previstas acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

53.1. considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

53.2. considerar revel o Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

53.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c o art.18 da Lei 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I, 208 do Regimento Interno/TCU as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), dando-lhe a respectiva quitação;

53.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art.268, inciso I, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

53.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

53.6. determinar, com fundamento no art. 6º da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, ao Município de Água Doce do Maranhão/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento, em 30 (trinta) dias, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância assinalada abaixo, acrescida de atualização monetária calculada a partir da data de ocorrência até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), mais precisamente: "Bloqueio Judicial" (despesa de custeio):

Data de ocorrência	Documento	Histórico	Valor (R\$)
13/12/2011	11132319440206	Transferência	5.325,16

53.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, aos responsáveis e à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, emitiu parecer parcialmente divergente à peça 77, *litteris*:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1 e peça 14, p.1).

2. No Relatório de TCE 241/2018 (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 86.891,40, imputando-se a responsabilidade a José Eliomar da Costa Dias.

3. Após a remessa dos autos ao TCU e a promoção de diligência ao FNDE (peças 27 e 3136), a SecexTCE entendeu pela realização de citações e audiência aos Srs. José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha, conforme pareceres às peças 42 a 44.

4. Foram promovidas as regulares citações e audiência dos responsáveis (peças 49-53; 55 e 56), todavia, eles permaneceram silentes.

5. Após a análise dos autos, a SecexTCE propôs, em pareceres uniformes (peças 59-61), no essencial, considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas, condená-los em débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em manifestação anterior (peça 63), verificando que após exarados os pareceres da unidade técnica a prestação de contas referente ao PDDE/2011 havia sido inserida no sistema SIGPC (peça 62), sugeriu a promoção de diligência junto ao FNDE, para que aquela autarquia remetesse ao TCU análise conclusiva sobre a prestação de contas inserida intempestivamente.

7. O relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, em despacho à peça 66, acolheu o parecer do MP/TCU e determinou a realização de diligência ao FNDE.

8. Promovida e respondida a diligência realizada junto à autarquia federal (peças 67-72), a Secex-TCE, após examinar os autos, concluiu, em síntese: (i) considerar revéis os Srs. José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha; (ii) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias, dando-lhe a respectiva quitação; (iii) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Silva Rocha, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art.268, inciso I; e (iv) determinar ao Município de Água Doce do Maranhão/MA que promova o recolhimento, aos cofres do FNDE, do valor utilizado pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do PDDE/2011.

9. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-TCE, com exceção do que se refere ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, tendo em vista que o ente federativo não foi citado a respeito da irregularidade imputada a ele, qual seja, utilização de recursos do PDDE/2011 em finalidade diversa da prevista no programa, em razão de bloqueios judiciais.

10. Assim, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a proposta deste representante do Ministério Público de Contas da União seria no sentido de que fosse realizada a citação do Município de Água Doce do Maranhão/MA. Ocorre, no entanto, que o bloqueio judicial ocorreu há quase dez anos, em 13/12/2011 (peça 32, p. 2) e, em face da diminuta materialidade do débito (R\$ 5.325,16), tal medida não se coadunaria com os princípios da racionalidade e da economia processual”.

É o relatório.